



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385071-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALDENIR LIMA DA SILVA, é agravado CLÍNICA DA CIDADE FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2385071-23.2024.8.26.0000

Agravante: Aldenir Lima da Silva

Agravado: Clínica da Cidade Franchisng Ltda

Origem: 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DECONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS

Voto nº 13945

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. *Trata-se na origem de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão agravada que indeferiu a tutela de consistente na exclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. Conjunto probatório existente nos autos de origem que é insuficiente, mesmo em sede de cognição sumária, para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Não há prova acima de qualquer dúvida razoável da alegada indevida inclusão em órgãos de restrição ao crédito. Ré que incluiu o autor no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial. Necessidade de respeito ao contraditório e, eventualmente, de maior dilação probatória. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Precedentes da Turma Julgadora. Após a efetivação do contraditório, a tutela de urgência poderá ser novamente apreciada.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor **Aldenir Lima da Silva** no âmbito da ação declaratória nº 1047081-37.2024.8.26.0114, movida por **Clínica da Cidade Franchisng Ltda**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/16) em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente na exclusão dos apontamentos em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ressaltou que: *"ficou demonstrado, na exordial do Agravante que este não é parte de qualquer contrato firmado com a Agravada, não figurando como fiador, tão pouco como sócio oculto. Cumpre salientar, que o Agravante fora incluído indevidamente em cobranças de valores relacionados a um contrato celebrado exclusivamente entre a Agravada e sua filha. Os documentos anexados à inicial são mais do que suficientes para comprovar a inexistência de relação jurídica entre o Agravante a Agravada, evidenciando a probabilidade de seu direito, conforme estabelece o artigo 300 do CPC. Para que não paire dúvidas, importa esclarecer que o Agravante com o intuito de auxiliar a sua filha na abertura de uma franquia, compôs a renda desta – tão somente para realização da obra da loja, sem auxiliar em nenhum momento com o custeio da operação ou compra da unidade franqueada - com comprovações financeiras em seu nome. Ocorre que por um lapso e de forma equivocada, o Agravante foi incluído como uma espécie de "fiador" no contrato de sua filha, sendo certo que não existe qualquer documento ou contrato que embase tal inclusão, uma vez que o Agravante não é e nunca foi um franqueado (...) Vejam Nobres Julgadores que Franqueados são a "Jéssica de Queiroz Silva e Nathalia Pimentel Bione de Souza" e não o Agravante. (...) Além disso, a própria Agravada ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face das Franqueadas para cobrança de multa contratual e indenização por perdas e danos, sem que houvesse a inclusão do Agravante no polo passivo da demanda. (...) Vejam que a probabilidade do direito do Agravante é latente, uma vez que a cobrança foi vinculada ao Agravante que não é parte do Contrato de Franquia (...) Portanto, a tutela deve ser concedida, determinando-se que a Agravada exclua imediatamente o nome do Agravante dos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo qualquer cobrança baseada no contrato de terceiros. (...) A outro tanto, é pacífico na jurisprudência que a negativação do nome de terceiro, sem respaldo em contrato ou qualquer relação jurídica válida, configura abuso de direito e deve ser imediatamente suspensa. (...) Dessa forma, mister o acolhimento do presente recurso, uma vez que resta clara a necessidade de deferimento da tutela para suspender a negativação e proteger o Agravante contra os atos abusivos da Agravada, bem como o perigo de dano, uma vez que o Agravante está sendo cobrado indevidamente e seu nome que tanto zela foi registrado no cadastro de inadimplentes, ferindo o seu direito e manchando a sua imagem creditícia perante outros credores. Neste caso, o perigo da demora é evidente, pois, enquanto pendente de julgamento a demanda em que se discute a existência do débito, é abusiva a manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, uma vez que ele pode sofrer danos graves e de difícil reparação. Assim, tendo em vista a presença dos requisitos cumulativos ensejadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento antecipatório, o seu deferimento é medida que se impõe. Não há mínimo risco de prejuízo à parte Agravada com a concessão da liminar, pois trata-se de medida reversível que não elide o eventual crédito do credor, se assim for verificado a exigibilidade (o que não é o caso), portanto, deve ser concedida."*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 53/55 da origem):

"Vistos,

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela liminar ajuizada por Aldenir Lima da Silva em face de Clínica da Cidade Franchising Ltda.

Afirma o autor que, com o intuito de auxiliar sua filha na abertura de uma franquia, compôs a renda dela tão somente para a realização de uma obra na loja, com auxiliar com o custeio da operação.

Assevera que desde o início da relação entre a ré e a filha do autor, foi esclarecido que o requerente não era parte da relação contratual, não devendo constar no contrato social, tampouco se tratando de sócio oculto.

Alega que foi incluído como uma espécie de fiador no contrato de sua filha e que não há qualquer documento que embase a mencionada inclusão.

Pondera que a ré informou que colocaria o autor tão somente em um documento interno para fins de documentação do escritório e que a ré reconheceu não haver previsão contratual da figura de fiador no contrato celebrado.

Sustenta que foram gerados boletos de cobranças no nome do autor de forma indevida, inclusive em uma suposta multa por rescisão contratual antecipada da franquia, o que está sendo abordado em processo apartado em que o autor não consta como parte.

Diz que não obstante não ter havido qualquer notificação extrajudicial foi emitido um boleto de cobrança e procedida a negativação do nome do autos, prejudicando sua honra.

Requer a concessão da tutela de urgência, determinando-se que a ré retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e que se abstenha de realizar qualquer ato extrajudicial ou judicial desabonador para cobrança de suposta multa.

É o relatório.

Decido.

1. Quanto ao pedido de tutela de urgência, não verifico, por ora, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A referida tutela será concedida quando houver probabilidade do direito e risco de dano ou perecimento do direito ou do resultado útil do processo, desde que a medida seja reversível.

No caso em tela, as alegações não vieram acompanhadas de suficiente documentação que respaldasse os fatos afirmados. Não há, por ora, como se verificar o contrato de franquia ou eventual outro documento apto a eventualmente ensejar a cobrança realizada.

Nesse sentido, recomendável que se aguarde a submissão da matéria ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada.

2. Cite(m)-se, no teor da exordial, a(s) parte(s) requerida(s), a fim de apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Prestadas as contas ou juntada a contestação pela parte ré, a parte autora terá 15 (quinze) dias para manifestação nos termos artigo 550, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

4. Caso a citação se torne infrutífera, defiro a intimação da parte requerente para se manifestar sobre a negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil

5. Defiro, desde pronto, se requeridas, pesquisas de endereço por meio dos sistemas oficiais, com prévio recolhimento de custas devidas, com exceção de benefício de gratuidade, além disso, informar CPF/CNPJ da parte a ser pesquisada.

6. Demonstrando o novo endereço, expeça-se o necessário, independente de nova decisão, providenciando a parte autora o recolhimento ou complemento do valor das despesas processuais, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Caso requeira nova citação por Oficial de Justiça/Carta Precatória, defiro desde logo no endereço a ser indicado.

7. Se o réu não contestar o pedido no prazo legal, tornem conclusos para julgamento antecipado do pedido, conforme artigos 355 e 550, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Juntada a contestação pela parte ré, a parte autora terá 15 (quinze) dias para manifestação nos termos, nos termos dos artigos 350/352, 338/339 e 437, todos do CPC.

9. Após juntada da réplica, intemem-se as partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendam produzir. Não se trata de mero requerimento genérico de provas pois este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. No mais, digam-se há interesse na realização de audiência de conciliação e se for o caso, apresentem propostas de acordo nos autos. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 18/19).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexigibilidade de débito em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora.

A decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Isso porque, na apreciação da tutela antecipada o que interessa para que seja deferido o pleito é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão *in initio litis* da liminar, fica o juiz adstrito à sua plena convicção, porém, o ato de deferimento é vinculado à existência dos referidos requisitos, não podendo o julgador deles se afastar, e a análise destes entrará no campo da subjetividade, que não poderão ultrapassar as fronteiras da razoabilidade.

Para tanto, o requerente da tutela (autor, ora agravante) deve demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

No entanto, não é isso o que se verifica dos autos, exigindo-se uma maior dilação probatória para se constatar se há ou não indevida inclusão do nome do autor em órgãos de restrição de crédito.

Apesar da alegação do autor de não constar no polo passivo dos autos da execução de título extrajudicial nº 1052465-78.2024.8.26.0114 movida pela ré, conforme:

CLÍNICA DA CIDADE FRANCHISING LTDA., empresa brasileira com sede na Rua Monte Aprazível, nº 155, salas 21/22/23/24, Ed. Oriente Square – Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13.090-764, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.159.485/0001-42, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, com fundamento no artigo 784, III do Código de Processo Civil e no art. 7º, I da Lei 13.966/2019, propor a competente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de JESSICA DE QUEIROZ SILVA, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 25633902 SSP/AM e inscrita no CPF sob o nº 015.860.052-51, residente e domiciliada na CD Conquista Premium Aleixo, nº 304, BL-10, Bairro São José, cidade Manaus/AM, CEP 69.099-762 e, NATHALIA PIMENTEL BIONE DE SOUZA, brasileira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 19835159 SSP/AM, inscrita no CPF sob nº 995.391.954-20, residente e domiciliada na Rua Raimundo Nonato de Castro, nº 26, Bairro Ponta Negra, cidade Manaus/AM, CEP 69.037-042, expondo e requerendo o que segue:

Porém, a ré ajuizou outra ação de execução de título extrajudicial de nº 1052479-62.2024.8.26.0114, que incluiu o autor no polo passivo, destacando-se:

CLÍNICA DA CIDADE FRANCHISING LTDA., empresa brasileira com sede na Rua Monte Aprazível, nº 155, salas 21/22/23/24, Ed. Oriente Square – Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13.090-764, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.159.485/0001-42, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, com fundamento no artigo 784, III do Código de Processo Civil e no art. 7º, I da Lei 13.966/2019, propor a competente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de JESSICA DE QUEIROZ SILVA, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 25633902 SSP/AM e inscrita no CPF sob o nº 015.860.052-51, residente e domiciliada na CD Conquista Premium Aleixo, nº 304, BL-10, Bairro São José, cidade Manaus/AM, CEP 69.099-762; NATHALIA PIMENTEL BIONE DE SOUZA, brasileira, maior, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 19835159 SSP/AM, inscrita no CPF sob nº 995.391.954-20, residente e domiciliada na Rua Raimundo Nonato de Castro, nº 26, Bairro Ponta Negra, cidade Manaus/AM, CEP 69.037-042; e, ALDENIR LIMA DA SILVA, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 8337624 SSP/AM e inscrita no CPF sob o nº 320.770.412-34, residente e domiciliada na Avenida Brigadeiro H Gurjão, nº 44, Bairro Jorge Teixeira, cidade Manaus/AM, CEP 69.088-480, expondo e requerendo o que segue:

O autor precisa esclarecer de qual débito se trata a execução de título extrajudicial que o incluiu, no polo passivo. E de qual especificamente diz respeito à presente ação.

De todo modo, verifica-se que, dos documentos que instruem a inicial, não é possível constatar, ao menos em sede de cognição sumária, que a parte autora efetivamente não tem relação com o contrato de franquia em questão.

Tais elementos, isoladamente, são insuficientes para revelar, mesmo em sede de cognição não exauriente, que houve indevida inclusão do nome do autor em órgãos de restrição de crédito.

Portanto, incabível no presente momento processual a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito, haja vista que a questão da execução merece ser mais bem comprovada, bem como que se respeite o contraditório no caso.

Neste sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, com destaque às ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços de energia elétrica – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada inaudita altera pars – Irresignação do autor, pleiteando a suspensão dos efeitos do protesto, bem como a exclusão do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito –

Não acolhimento – Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil – Probabilidade de direito e perigo da demora ausentes no caso concreto – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2366604-93.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 11/12/2024)

"Agravado de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de anulabilidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Tutela de urgência para a exclusão do nome do cadastro de órgão de proteção ao crédito, bem como para a cessação das cobranças que entende como indevida. Ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2307801-20.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, julgado em 22/10/2024)

"Agravado de Instrumento – Ação de rescisão contratual com pedido de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada liminar – Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida de urgência – Alegação do agravante de que não firmou com a agravada obrigação com tais características – Pretensão do autor de exclusão por parte da agravada de seu nome dos órgão de proteção ao crédito – Improcedência do inconformismo - Impossibilidade de verificação da verossimilhança do direito alegado – Ausência dos requisitos necessários - Necessidade de exame mais profundo da suposta relação entre as partes – Cognição incompatível com a tutela pleiteada – Hipótese de manutenção da decisão atacada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2183476-80.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/11/2018)

Deve restar observado, todavia, que após a efetivação do contraditório, poderá a parte interessada, caso entenda presentes os requisitos acima delineados, submeter novamente o pedido ao MM. Juízo de origem para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, com observação de que o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado, na origem, após a efetivação do contraditório.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos, observando-se que o pedido de tutela provisória poderá ser reapreciado, após a efetivação do contraditório.

Alexandre David Malfatti
Relator